



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Representação nº 6662-62.2010.6.13.0000
Procedência: Belo Horizonte
Representante: Coligação Todos Juntos por Minas
Representado: Coligação Somos Minas Gerais
Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini

Vistos.

Trata-se de representação, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação TODOS JUNTOS POR MINAS, em face da Coligação SOMOS MINAS GERAIS, objetivando a interrupção das inserções destinadas ao candidato Antônio Anastasia, veiculadas na televisão durante os dias 17, 18 e 19 de agosto de 2010.

Narra a inicial que a Representada veiculou inserções de propaganda eleitoral gratuita destinada ao candidato Antônio Anastasia, nas quais constam o pronunciamento do candidato ao pleito majoritário para Senador, Aécio Neves.

Afirma que *“A fala de Aécio Neves demonstra claramente o desvirtuamento da propaganda, corrompendo o espírito da lei eleitoral, numa tentativa de estender o seu tempo de propaganda. De fato, percebe-se no discurso do candidato ao Senado, que ocupa 26 dos 30 segundos de cada inserção, a menção a programas e feitos realizados durante sua gestão no Governo de Minas, em evidente ‘invasão’ apta a caracterizar propaganda irregular”*.

Alega que houve afronta ao disposto no art. 53-A, da Lei n. 9.504/1997.

Aduz que as inserções, caso continuem a ser veiculadas, causarão dano irreparável.

Requer, assim, seja concedida medida liminar, determinando a proibição de reapresentação das inserções supracitadas, bem como que seja ao final julgada procedente a representação, tornando-se definitiva os efeitos da liminar e condenando o representado a perda de tempo equivalente às inserções irregulares no total de três minutos e dois segundos, tempo esse a ser descontado na propaganda do candidato Aécio Neves.

Relatados, **decido**.

Na apreciação do pedido liminar há que aferir a existência do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*.

No que se refere ao *fumus bonis iuris*, verifica-se que os autos versam sobre o pronunciamento de um candidato ao pleito majoritário em inserção destinada a outro candidato a pleito majoritário, ambos da Coligação Somos Minas Gerais.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Em princípio, cabe ressaltar que não há regulação expressa da matéria na legislação vigente. Necessário se faz recorrer aos métodos de integração do ordenamento – Analogia – para suprimento da lacuna.

A Lei n. 9.504/97 em seu art. 53-A assim dispõe:

“Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)”
(grifo nosso)

Da análise do transcrito dispositivo, observa-se que a norma confere uma faculdade no sentido de permitir que depoimento de candidato a eleições majoritárias seja incluído em propaganda de candidato a eleições proporcionais, e vice-versa, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu ao tempo.

Fácil a percepção de que a norma trata de hipótese semelhante à dos autos, devendo ser aplicada no caso em tela, por analogia (*Ubi eadem ratio, ibi eadem jus*).

Assim, da análise da prova constante do feito, verifica-se que o depoimento de Aécio Neves, em que pese ser autorizada a sua veiculação na inserção de propaganda eleitoral do candidato Antônio Anastasia, deveria ter se restringido a obter votos para este candidato, o que não foi feito. Claramente se vê que o candidato Aécio Neves restou-se beneficiado e promovido com o conteúdo da inserção veiculada em tempo destinado ao candidato Antônio Anastasia. Vejamos os termos da inserção divulgada:

LOCUTOR: Aécio, por que Anastasia?

AÉCIO: Eu respondo: Por que ele é que tem as melhores condições de continuar e de aprofundar o processo de transformação que nós iniciamos aqui em Minas. Porque ele é o mais preparado, ele conhece, ele se importa de verdade com os problemas dos mineiros. Porque eu acredito firmemente que ninguém melhor para continuar e ampliar as conquistas do Governo Aécio-Anastasia do que o próprio Anastasia.

LOCUTOR: Anastasia Governador. (grifo nosso).

Ao se referir ao processo de transformação que participou, utilizando-se do pronome pessoal “**nós**”, bem como ao mencionar o termo “**Governo Aécio-Anastasia**”, o candidato ao cargo de Senador Aécio Neves se beneficiou dos termos da propaganda veiculada, o que é vedado por lei.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Presente, portanto, o *fumus bonis iuris*.

No que se refere ao *periculum in mora* por se tratar de inserção destinada ao pleito que se avizinha, observa-se sua existência. O não impedimento da veiculação de propaganda irregular pode vir a comprometer a lisura do pleito, ao beneficiar algum candidato.

Ante todo o exposto, presentes o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, **concedo a liminar** pleiteada para que sejam notificadas as emissoras responsáveis pela veiculação da inserção, neste feito em questão, para que se abstenham de retransmitir a inserção de propaganda eleitoral do candidato a Governador da Coligação Representada veiculadas nos dias 17 (por 3 vezes, nos 3º e 4º blocos de audiência), 18 (por 3 vezes, nos 3º e 4º blocos de audiência) e 19 (1 vez, no 1º bloco de audiência) de agosto do corrente ano, podendo haver sua substituição por nova inserção, desde que sanada a irregularidade.

Em caso de descumprimento da medida liminar, fixo a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do CPC, art. 461 § 4º, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.

Notifique-se o representado, nos termos do art. 7º § 1º da Resolução TSE n. 23.193/09.

P.R.I.C.

Belo Horizonte, de agosto de 2010.

Octavio Augusto De Nigris Boccalini
Juiz Auxiliar